

RAZÕES DA ESCOLHA

REF: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Senhora Prefeita,

Atendendo a necessidade de Contratação de Curso de capacitação para orientar e certificar gestores e técnicos na rotina de trabalho de execução dos Serviços Tipificados na Proteção Social Básica e Especial. Dentro da rotina de trabalho da PSB e da PSE o trabalho social com as famílias é um importante instrumento para a o acompanhamento das famílias que pertencem ao território desses equipamentos. Assim, este curso visa discorrer acerca de toda as etapas de condução dos processos de trabalho social com famílias.

Considerando que neste município, dado a escassez de empresas especializadas no campo de curso de capacitação para orientar e certificar gestores e técnicos na rotina de trabalho de execução dos Serviços Tipificados na Proteção Social Básica e Especial, encontramos uma empresa, que a custos razoáveis, atende as necessidades objeto da pretensa contratação e se qualifica nos termos exigidos pela Lei 14.133/21, no que diz respeito: Empresa Idônea, Requisitos de habilitação, Custos Razoáveis, Credibilidade no Mercado, Eficiência nos Trabalhos executados;

Considerando que a empresa: SUELI DAS GRACAS FREITAS MOREIRA 01321948646-MEI, CNPJ: 15.718.722/0001-53, vem há anos prestando serviços a Órgãos Públicos nesta região.

Portanto, o fator confiança e a notória especialização da empresa contratada são requisitos essenciais que levaram a contratação sob a ótica de Inexigibilidade de Licitação.

Considerando que a empresa acima citada, atende perfeitamente às necessidades deste município, dada as suas experiências no ramo de cursos de capacitação do objeto, se entende o que segue;

E em face do princípio da legalidade, moralidade e eficiência dos atos administrativos, conforme dispositivos contidos aos termos da alínea “c” Inciso III, do Art. 74, da Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, onde assinala que: “Art. 74 *“É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: inciso III – contratação dos seguintes serviços técnico especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

Considera-se notória especialização, o profissional, ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos, relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é



essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

Nessa esteira, não há como conceber a possibilidade de competição entre os cursos de capacitação, é dotado de qualidades, de técnica, enfim, de atributos personalíssimas que os fazem particularmente singulares em relação a outros.

Ademais, quase sempre e de modo geral, os municípios terceirizam esses serviços e praticamente a totalidade através de processo de inexigibilidade, em virtude do principal fator confiança e a capacidade técnica do profissional para contratação, rapidez, agilidade, praticidade, possibilitando, desta forma, que a Suprema Corte de Contas aprecie esta situação dando um tratamento especial a este caso concreto.

Após as exposições fica devidamente justificada a escolha da empresa: SUELI DAS GRACAS FREITAS MOREIRA 01321948646-MEI, CNPJ: 15.718.722/0001-53, como sendo a empresa mais indicada para contratação dos serviços acima citados considerando as relevâncias expostas e a empresa atende perfeitamente às necessidades deste município, dada as suas experiências na área de cursos de capacitação do objeto licitado.

Bannach-PA, 12 de fevereiro de 2024.

NEEMIAS GAMA FERNANDES

Agente de Contratação
Portaria nº 002/2024

JOCILENE TENORIO FERNANDES

Membro

JOSÉ FÉLIX DA SILVA

Membro